PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-26.2006.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Bráulio Lívio Dias Cavalcante
ADVOGADOS : Ítalo Clementino de Lima Montenegro
APELADA : VDCAR Novos e Seminovos
ADVOGADOS : Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Sérgio Rocha de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA POR MEIO DE FRAUDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA Nº 240 DO STJ. INOBSERVÂNCIA. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. PROVIMENTO.

- Para que seja decretada a extinção do processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC, é necessário, uma vez formada a relação processual, o requerimento da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ, não se admitindo a extinção "ex officio".

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bráulio Lívio Dias Cavalcante, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Restituição de Quantia Indevidamente Paga Por Meio de Fraude movida contra VDCAR Novos e Seminovos, na qual o

Magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 276, § 1º, do CPC.

O Apelante, em suas razões recursais, alegou que a sentença deve ser anulada, eis que a conclusão de abandono da causa não foi antecedida de requerimento do Réu, nem da necessária intimação pessoal da parte autora (fls. 117/127).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 134.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça exarou parecer pugnando pelo provimento do recurso (fls. 140/144).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o Juiz "a quo" determinou a intimação pessoal do Promovente para que fosse colhida a sua assinatura para que os peritos iniciassem a perícia grafotécnica no documento de fl. 16.

Dada a certidão do Oficial de Justiça, informando a impossibilidade do cumprimento da diligência em face da mudança de endereço do Autor (fl. 104), foi determinada a intimação do Advogado do Promovente que, da mesma forma, se manteve inerte (fl. 108v).

Depois, houve a determinação de intimação pessoal do Autor, para, em 48h, dar prosseguimento ao feito, havendo, novamente, o meirinho deixado de cumprir o mandado em face de o Promovente não residir no endereço indicado (fls. 116v).

Em razão disso, o Juiz "a quo", sob o argumento do abandono da causa pelo Autor, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, § 1º, do CPC.

Nesse norte, entendo que a sentença merece ser anulada. Como bem pontou a Procuradoria de Justiça, a hipótese dos autos exigia a aplicação do enunciado da Súmula nº 240 do STJ, acerca da necessidade de requerimento do Réu nesse sentido. Leia-se:

> A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Advirta-se que apesar de haver mitigação na utilização da referida súmula, tal situação somente se admite nos casos de revelia, ausência de citação do réu ou de execução não embargada, o que não é o caso dos autos, eis que o Promovido já havia sido citado, inclusive, apresentado contestação.

Com estas considerações, ressai que a sentença se encontra em desconformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça, prescindindo-se, na forma do "caput" do art. 557, § 1º-A, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

> § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO** a Apelação Cível para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, de forma que seja dado prosseguimento regular ao processo.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, _____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator